Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 492/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6975/2014
PROTOCOLO	: 1491825
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA E ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO	: REIS VASCONCELOS LTDA - ME
VALOR	: R$ 71.764,50
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, UTENSÍLIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO.

A ausência de documentação que comprove o regular processamento da despesa ofende as prescrições legais e reveste de ilegalidade a execução financeira do Contrato Administrativo, o que enseja aplicação de multa aos responsáveis, e impugnação do valor contratado que deverá ser restituído aos cofres municipais, acrescido de juros de mora e correção monetária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 99/2014 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS e a empresa Reis Vasconcelos Ltda – ME; com **aplicação** de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** aos Ordenadores de Despesa, **Sr. Eder Uilson França Lima,** Prefeito do Município, e à Secretária de Saúde á época **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler,** responsáveis pela execução Financeira do Contrato; e **impugnação** do valor de **R$ 71.764,50** (setenta e um mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Éder Uilson França Lima e à Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, que deverão restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos da análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2014, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS**, e a empresa **Reis Vasconcelos Ltda - ME**, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, aves, laticínios, embutidos, utensílios, materiais de limpeza e higiene, para atender o Hospital Municipal de Ivinhema, no valor de R$ 71.764,50 (setenta e um mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

O **procedimento licitatório** foi julgado **legal** e **regular** por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-3861/2015, nos autos do TC/MS 6889/2014. A **formalização do Contrato administrativo n° 99/2014** foi julgada **regular** e **legal** com ressalva através da Decisão Singular DSG-G.ICN-4072/2016

A 2ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira do contrato, por meio da análise **ANA - 2ICE - 2827/2018 (fls.34/338)**, tendo em vista que não foram apresentados os competentes documentos comprobatórios da execução do contrato mesmo os ordenadores de despesas tendo sido intimados para tanto.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer **PAR - 2ª PRC - 3215/2019** (f. 39/40), opinando pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira (3ª fase), pela impugnação dos valores pagos sem a devida comprovação e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Consta nos autos, que foi oportunizado ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária de Saúde á época dos fatos, para que apresentassem suas justificativas/documentos, contudo, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, permanecendo as irregularidades detectadas pela equipe técnica e demonstrando desídia por parte do gestor e da ex-secretária de saúde. **(DESPACHO DSP - 2ICE - 4459/2018, fls. 33)**

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria lei, senão vejamos:

> *"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."*

Neste compasso, o Administrador público deve atender os princípios básicos administrativos previstos no art. 37[1] da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

Neste sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.).*

Verifica-se, assim, que a ausência de documentação que comprove a execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2014 ofende as prescrições contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4320/64, bem como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, revestindo de ilegalidade a execução contratual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 2ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 99/2014 (3ª fase), com base no art.59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

II – Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** aos Ordenadores de Despesa, Sr. Eder Uilson França Lima Prefeito do Município de IVINHEMA/MS e a Secretária de Saúde á época Sra. Ana Cláudia

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Costa Buhler, responsáveis pela execução Financeira do Contrato n.º 99/2014, por infração à norma legal, com base no art. 42, I, IV e IX da LC n.º 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

IV - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 71.764,50 (setenta e um mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito do município de Ivinhema/MS e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, que deverão restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o **prazo de 60 dias** (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato, com aplicação de multa ao responsável e impugnação de valor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBA/ARP/dssm